



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13890.000202/2002-96
Recurso nº. : 150.140
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : NILSON LUÍS FERNANDES
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 18 de outubro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.779

DECLARAÇÃO RETIFICADORA - MODELO DIVERSO - IMPOSSIBILIDADE - É vedada a retificação que tenha por objeto a troca de modelo de declaração (Instrução Normativa 165/1999).

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Sendo a nova declaração efetuada em modelo de declaração diferente daquele utilizado originariamente, inexistente a espontaneidade.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Constatada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de vínculo empregatício e, comprovada a inexistência de pagamento do imposto, é de se manter a exigência.

MULTA DE OFÍCIO - APLICABILIDADE - Nos casos de lançamento de ofício cabe a aplicação da multa no percentual de 75% conforme previsto na legislação de regência.

MULTA DE OFÍCIO - CONFISCO - Em se tratando de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa correspondente, por falta de pagamento do imposto, sendo inaplicável o conceito de confisco que é dirigido a tributos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NILSON LUÍS FERNANDES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

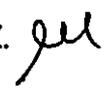

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13890.000202/2002-96
Acórdão nº. : 104-22.779


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD e ANTONIO LOPO MARTINEZ. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13890.000202/2002-96
Acórdão nº. : 104-22.779

Recurso nº. : 150.140
Recorrente : NILSON LUÍS FERNANDES

RELATÓRIO

Contra o contribuinte NILSON LUÍS FERNANDES, inscrito no CPF sob o nº. 843.901.158-04, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 23, relativo ao IRPF exercício 2000, ano-calendário 1999, onde foi exigido o crédito tributário no montante de R\$.16.675,22, relativo a IRPF suplementar de R\$.8.230,21, acrescido de multa de ofício de R\$.6.172,65 e juros de mora (calculado até janeiro/2002) de R\$.2.272,36, oriundo da constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício recebidos de Uniroyal Química Ltda.

Insurgindo-se contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 01/19, acompanhados de documentos de fls. 20/36, cujas alegações foram assim resumidas pela autoridade julgadora:

“DO ERRO DE FATO E DA ADMISSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

- Auferiu rendimentos tributáveis no decorrer do ano-calendário de 1999 e teve o desconto dos valores referentes à pensão alimentícia devida por conta de sentença proferida em processo de separação consensual, conforme informe de rendimentos elaborado pela fonte pagadora de seus rendimentos;
- Ao elaborar sua declaração optou, erroneamente, pelo modelo simplificado, onde não são admitidas as deduções legalmente permitidas pela legislação do IR, tendo em vista a obrigatoriedade de se aplicar o desconto simplificado e limitado a 20% do valor do IR devido, não podendo tal valor exceder a R\$.8.000,00;
- Teria, de fato, o valor de R\$.34.540,28 como dedução total referente à pensão alimentícia no decorrer do ano-calendário de 1999, até porque a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13890.000202/2002-96
Acórdão nº. : 104-22.779

fonte pagadora efetuou o recolhimento do IRRF somente sobre a base tributável considerando a dedução mensal dos valores referentes à pensão alimentícia;

- Tivesse optado pela declaração completa haveria campos na declaração que previssem a dedução referente ao pagamento da pensão alimentícia no decorrer do ano-calendário de 1999;
- Ao deparar-se com a declaração simplificada e não encontrando campos que previssem a dedução dos valores referentes à pensão alimentícia, efetuou a dedução desta valores do total do rendimento bruto tributável, apurando, desta forma, uma base tributável inferior àquela efetivamente recebida;
- Em 28/12/2001 foi notificado para prestar esclarecimentos acerca da declaração de IR referente ao ano-calendário de 1999, ocasião em que tomou conhecimento do erro cometido e, estando convicto do equívoco, quis sanar e regularizar sua situação com a máxima brevidade possível;
- Em 18/01/2002 efetuou a entrega da declaração retificadora do ano-calendário de 1999, no modelo completo, a qual foi recebida com sucesso através da Internet, tendo efetuado, ainda, o recolhimento do IRPF devido em razão da elaboração da declaração completa, acrescido dos respectivos encargos legais;
- Contudo, em 08/02/2002 tomou ciência da lavratura do auto de infração, que considerou, tão somente, a declaração simplificada, a qual foi erroneamente preenchida e entregue em 20/04/2000, não se atentando à entrega da declaração completa, feita em 18/01/2002;
- Ao cometer o presente erro, cometeu um erro de fato, conforme definição expressa de doutrinador que aponta, o que permite a revisão do lançamento tributário;
- A entrega da declaração retificadora é um procedimento expressamente previsto pelo art. 147 do CTN;
- No presente caso, ao verificar o erro de fato ocorrido, retificou sua declaração e recolheu integralmente o tributo devido, com os respectivos consectâneos legais, após usa apuração no modelo de declaração completa, antes da lavratura do presente auto de infração, que é o ato de lançamento e constituição do crédito tributário e privativo da Administração Pública, conforme se infere do art. 142 do CTN;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13890.000202/2002-96
Acórdão nº. : 104-22.779

- Se com a lavratura do auto de infração, que é o lançamento que materializou a constituição do crédito tributário, e como se trata de ato privativo da Administração Pública, efetivamente retificou sua declaração *antes da lavratura do auto de infração*, em total conformidade com o § 1.º do art. 147 do CTN, donde resulta que a autuação não merece prosperar, devendo ser declarada nula;
- Aponta jurisprudência administrativa.

DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

- Efetuou a retificação de sua declaração de ajuste anual antes da lavratura do auto de infração, tendo feito na mesma ocasião o pagamento do IR por conta da apuração de saldo do IRPF a pagar, acrescido de juros de mora e multa moratória;
- O pagamento do tributo devido ocorreu dentro do prazo de vinte dias após ter sido chamado pela SRF para prestar esclarecimentos em relação à declaração anteriormente enviada no prazo legal, pelo que se aplica ao caso o disposto no art. 47 da Lei nº. 9.430, de 1996;
- Considerando a equiparação do procedimento que adotou com o procedimento da denúncia espontânea, traça digressão acerca deste instituto, apontando o art. 138 do CTN e entendendo que, se efetuou o pagamento do tributo devido acrescido de juros de mora dentro do prazo de vinte dias após o início da ação fiscal, deve ser beneficiado pela denúncia espontânea, o que o exime da responsabilidade pelo pagamento de multa, conforme autoriza o art. 47 da Lei nº. 9.430, de 1996;
- Como o débito fiscal reclamado foi regularmente pago, não se lhe pode imputar a incidência de qualquer multa de mora ou multa de ofício. Aponta o AD COSIT nº. 15, de 1999;
- Conforme se denota da guia de pagamento em anexo, o saldo de IRPF a pagar apurado com a declaração de ajuste anual retificadora foi pago juntamente com os acréscimos legais aplicáveis à denúncia espontânea, o que inviabiliza a pretensão fiscal de fazer incidir, bis in idem, multa de ofício no caso em comento, mesmo porque o autuado não cometeu infração em face do pagamento efetuado dentro do prazo de 20 dias permitido pelo art. 47 já mencionado;
- Efetuou o pagamento dos juros SELIC e da multa moratória incidente sobre o valor do tributo, todavia, a multa de mora não seria devida, face



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13890.000202/2002-96
Acórdão nº. : 104-22.779

ao recolhimento do tributo dentro do prazo de 20 dias, de sorte que incabível a exigência da multa de ofício, conforme pretensão descrita no auto de infração;

- Não deve prosperar a exigência da multa de ofício, visto que totalmente ilegal, conforme jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes;
- A fiscalização respaldou a cominação da sanção nas disposições contidas nos incisos I e II e § 1.º, inciso II, e § 2.º do art. 44 da Lei nº. 9.430, de 1996;
- O pagamento foi efetivado em 21/01/2002, sendo que a lavratura do auto de infração se deu em 08/02/2002, restando patente o pagamento anterior a ocorrência deste ato, havendo, conseqüentemente, denúncia espontânea, ensejadora da exclusão de qualquer imposição de multa, conforme equiparação feita pelo art. 47 da Lei nº. 9.430, de 1996. Aponta julgados do Conselho de Contribuintes, bem como de julgamento efetuado pelo STJ;
- Conclui que ainda que se admita a existência de alguma infração que tenha cometido, seria temerária a imposição de multa de ofício ao caso em tela, posto ter havido denúncia espontânea da suposta infração, com o pagamento do saldo do IRPF apurado antes da efetiva lavratura do auto de infração.

DA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA DE OFÍCIO DO ARTIGO 44 DA LEI 9.430/96 - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO NÃO CONFISCO E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

- Além de ser inaplicável a multa de ofício lastreada no art. 44 da Lei nº. 9.430, de 1996, em razão da ocorrência da denúncia espontânea, a imposição da multa no percentual de 75% assume, nitidamente, caráter confiscatório, o que é vedado pela Carta Maior, art. 150, inciso IV;
- A imposição de multa naquele montante enseja verdadeira desapropriação sem causa do patrimônio do contribuinte ou a cobrança oblíqua de novo tributo, o que ataca de maneira acaba a disposição contida no art. 5.º, inciso LIV, da CF. Aponta entendimento de doutrinador;
- O princípio do não-confisco consiste na limitação que sofre o ente político de estabelecer tributos desproporcionais ao nível patrimonial dos contribuintes, de modo que configure verdadeira privação de recursos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13890.000202/2002-96
Acórdão nº. : 104-22.779

financeiros ou econômicos daqueles, *bem como estabelecer multas em montantes excessivos, que atacam os bens do contribuinte;*

- Aquele princípio não é senão corolário do princípio da capacidade contributiva, segundo o qual deve o Poder Público, quando da elaboração de norma tributária, criar exação que não submeta o sujeito passivo a contribuir além de suas capacidades econômicas, estando tal princípio contido no art. 145, § 1.º, da CF;
- A multa decorrente de infração tributária deve obediência àqueles princípios, eis que eles *balizam todo o Sistema Constitucional Tributário*, do qual o instituto multa faz parte e se subordina. Aponta entendimentos de doutrinadores;
- Quando se estabelece multa no percentual de 75% do valor do crédito tributário, atenta-se contra o ordenamento constitucional, em como à própria equidade como princípio norteador de nosso sistema jurídico;
- O art. 108 do CTN autoriza a utilização da equidade na interpretação das leis e do sistema jurídico. De fato, a equidade na interpretação das leis e do sistema jurídico. De fato, a equidade recomenda a exclusão de multas vultosas, porque representariam sanção confiscatória, como é lícito no caso de aplicação de multa de 75% do valor do tributo. Aponta entendimentos de doutrinador e da jurisprudência - administrativa e do Poder Judiciário;
- Utilizar multa tão elevada em tempos de economia estabilizada, como vivemos à época do Real, representa uma burla ao preceito constitucional, pois fere inclusive o direito de propriedade;
- *Em realidade, aplicar multa de nível tão elevado, equivale a instituir um outro tributo ao arrepio da legislação pátria, enriquecendo ilicitamente o ente tributante;*
- *Na hipótese ora traçada, é patente que a multa imposta não é adequada a conduta do contribuinte, agredindo de maneira violenta seu patrimônio, porquanto, mesmo esquecendo os diversos fundamentos de direito acima expostos, percebe-se que contraria qualquer noção de bom senso a aplicação de uma penalidade de 75% sobre o valor do tributo a quem pagou o tributo;*
- Conclui ser descabida a multa de ofício imposta pela autoridade fiscal com base no art. 44, inciso I, a Lei nº. 9.430, de 1996, visto que contraria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13890.000202/2002-96
Acórdão nº. : 104-22.779

alguns dos princípios maiores estampados em nossa CF, como a vedação do confisco e da isonomia tributária.

DO PEDIDO

- Diante do que expôs, tendo em vista que os valores reclamados pelo Fisco encontram-se quitados, conforme demonstrado pela documentação que anexou, requer seja o auto de infração declarado improcedente, devendo o mesmo ser arquivado, excluindo-se, por consequência, qualquer aplicação de multa, bem com a exclusão dos juros, como medida de justiça;
- Requer produção de todos os meios de prova em direito admitidas, mormente a apresentação de novos documentos, realização de diligências e as demais que se fizerem necessárias;
- Requer, ainda, que as intimações sejam realizadas no endereço citado na presente defesa;
- Pede deferimento.”

A autoridade recorrida ao examinar o pleito, por unanimidade de votos, decidiu pela procedência do lançamento através do Acórdão-DRJ/STM nº. 4.692, de 28/09/2005, às fls. 49/56, alegando, em síntese, que:

1) QUANTO ÀS QUESTÕES RELATIVAS A EVENTUAIS ILEGALIDADES, INCONSTITUCIONALIDADES OU AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Aduz que as alegações do recorrente que versem acerca de eventual afronta a princípios constitucionais, inconstitucionalidades ou ilegalidades de leis, normas ou atos, a SRF está impedida de se manifestar pois tratasse de discussão de competência exclusiva do Poder Judiciário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13890.000202/2002-96
Acórdão nº. : 104-22.779

2) DECLARAÇÃO IRPF. DA TROCA DE FORMULÁRIO. EXERCÍCIO 2000.

Afirma não ser permitida a apresentação da declaração retificadora pelo contribuinte, cujo motivo objetivou a troca do modelo simplificado pelo modelo completo, consubstanciado no § 1.º do art. 84 do RIR/1999. Assevera, ainda, que há vedação expressa à permissão de troca de formulário após vencido o prazo para entrega da declaração, conforme redação dada pelo art. 1.º da IN SRF nº. 19/2000.

3) DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Afirma que a declaração apresentada pelo contribuinte em 18/01/2002 não encontra respaldo na regra do art. 138 do CTN, pois, *"não teve o condão de fixar os efeitos pretendidos pelo contribuinte, eis que a atividade por ele desenvolvida não se mostra permitida pela legislação, donde o pagamento efetuado conforme fl. 34 não pode ser aceito como representativo da exclusão da responsabilidade do contribuinte."*

Devidamente cientificado dessa decisão em 27/12/2005, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 23/01/2006, onde, além de ratificar os argumentos da impugnação, apresentando as seguintes considerações e, ao final, requer:

"Diante de todo o exposto, tendo em vista que:

- (i) o valor do IRPF devido por conta da retificação do erro de fato cometido pelo Recorrente encontra-se quitado, com os respectivos acréscimos de multa e juros de mora;
- (ii) o pagamento do tributo devido ocorreu dentro do prazo de vinte dias da notificação da Secretaria da Receita Federal para prestar esclarecimentos em relação à declaração que havia sido enviada no prazo legal, razão pela qual não seria aplicada a penalidade relativa à multa de ofício de 75%;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13890.000202/2002-96
Acórdão nº. : 104-22.779

- (iii) que a retificação da DIRPF não visou à troca de modelos, nem tampouco a qualquer benefício fiscal, mas sim à correção de um erro de fato anteriormente cometido e à manutenção de um direito de dedução das despesas com pensão alimentícia, direito este que encontra-se expresso na legislação fiscal.

Requer o Recorrente seja revertida a r. decisão proferida em 1.ª instância que julgou procedente o lançamento, sendo o respectivo auto de infração declarado improcedente, devendo o mesmo ser arquivado, excluindo-se, por conseqüência, qualquer aplicação de penalidade além daquela que já foi paga, como medida de justiça!"

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13890.000202/2002-96
Acórdão nº. : 104-22.779

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata o processo de lançamento de imposto de renda de pessoa física, tendo em vista omissão de rendimentos recebido de pessoa jurídica, decorrente de vínculo empregatício (valores recebidos de Uniroyal Química Ltda.).

O contribuinte apresentou nova declaração de rendimentos, sendo que a originária foi apresentada no modelo simplificado e a retificadora no modelo completo.

Como bem asseverou a DRJ recorrida, não houve espontaneidade quanto aos valores declarados, cabendo transcrever o seguinte trecho da decisão *a quo* (fls. 55/56):

“Diante do que se expôs, entende-se que não cabe retificação da declaração apresentada no modelo simplificado, conforme o fez o contribuinte em 18/01/2002 (fl.07), ficando demonstrado que ali a pretensão do processado não era a retificação da declaração de ajuste anual, mas sim a troca de modelo de formulário, devendo ser ressaltado, então, que a alteração que pretendeu não pode ser admitida, por falta de previsão legal”.

(...)

Observando-se o disposto no item anterior, verifica-se que a declaração retificadora apresentada em 18/01/2002 não teve o condão de fixar os efeitos pretendidos pelo contribuinte, eis que a atividade por ele desenvolvida não se mostra permitida pela legislação, donde o pagamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13890.000202/2002-96
Acórdão nº. : 104-22.779

efetuado conforme fl. 34 não pode ser aceito como representativo da exclusão de responsabilidade do contribuinte.”

Desta forma, demonstrada a impossibilidade de retificação da declaração, também fica demonstrada a omissão de receitas ocorrida na declaração original, mesmo porque a Instrução Normativa 165/1999 veda a retificação que tenha por objeto a troca de modelo.

Como corolário direto da impossibilidade de retificação no presente caso, temos a inexistência da espontaneidade, pois o instituto da denúncia espontânea é aceito para débitos declarados ao fisco. Ocorre que a declaração do contribuinte não foi aceita, tendo produzido efeitos somente a declaração originária que não contém os valores omitidos.

Quanto à multa de ofício, veja-se que a penalidade aplicada não está ligada a má-fé, fraude e ou dolo, consoante determina o art. 44, I, da Lei nº. 9.430/1996, dispondo:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;”

A argumentação de que a multa de 75% é confiscatória não pode ser acatada, pois é inaplicável às penalidades o conceito de confisco, que é dirigido exclusivamente a tributos.

Outrossim, ressalto que eventuais pagamentos efetuados pelo contribuinte, como o DARF de fls. 36 no valor total de R\$.520,39 (valor principal de R\$.352,55) devem ser aproveitados e compensados pela autoridade executora do julgado, sendo efetuada a cobrança do saldo remanescente.



. . MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13890.000202/2002-96
Acórdão nº. : 104-22.779

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de
NEGAR provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2007


REMIS ALMEIDA ESTOL